

A SELETIVIDADE DO IPI FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ORDEM ECONÔMICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Não há progresso sustentável sem que haja um movimento harmonizado entre as ações do homem com a natureza que o cerca. Cada vez mais se constata que, no domínio do sistema neoliberal vigente, as medidas de proteção ambiental se fazem imprescindíveis para assegurar as condições concretas de uma vida civilizada na posterioridade.

Tais medidas são apresentadas como indispensáveis na luta contra o avanço desenfreado das atividades econômicas, agindo de forma a modificar o olhar mecanicista e instrumental que a revolução industrial adotou sobre a natureza, vendo-a como um mero objeto de dominação e exploração.

Consciente de que o material orgânico do nosso planeta é a própria malha para extração de toda matéria utilizada nos processos de produção, conclui-se que quanto mais produzimos (ou industrializamos), mais os recursos (ou os insumos) tendem a escassez, pois o ritmo de recomposição destes não acompanha a velocidade vertiginosa daquele; um bom exemplo de combate contra isso está na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM, firmada em Montego Bay, Jamaica (1982), que impõe o dever dos Estados de tomarem ações para a conservação dos recursos vivos do alto mar (art. 117), no curso da exploração da atividade pesqueira.

Em outras palavras, é no meio ambiente que se apresentam as condições materiais que constituem a vida nele inscrita. Muda-se o meio ambiente, mudam-se as condições que prescrevem e determinam a vida. Essa relação imbricada de

parte com o todo é apresentada pelo holandês Baruch Spinoza, filósofo do século XVII D.C., que, apesar de sua formação judaica, enuncia uma concepção monista de Deus (panteísta), que é imanente na natureza¹.

Anteriormente a Espinosa, a física estoica² já apresenta uma ideia de causalidade necessária entre o cosmos e o homem, sendo este último parte submetida a forças encadeadas, racionais – isto é, dotada de *logos* – e exteriores a si, que o atingem impondo uma constante união.

Compreendido que é a natureza o palco em que se protagoniza uma sociedade, passou-se então a questionar a validade dos exames sociais que desprezam essa relação com do homem com o seu *habitat*. Justamente por isso que Èmile Durkheim, na obra *As Regras do Método Sociológico*, apontou para uma proximidade metodológica entre as ciências humanas e as ciências naturais, concluindo que a “vida na natureza é una e, por conseguinte, não pode ter sede senão a substância viva em sua totalidade. Ela existe no todo e não nas partes (...)”.

Hans Kelsen, representante expoente da escola dogmática, oferece indícios para um exame indissociável do Direito com o meio ambiente, visto que a ciência jurídica, dimensão legal da convivência entre os homens, é parte de uma relação ainda maior contida com a natureza:

Se se parte da distinção entre ciências da natureza e ciências sociais e, por conseguinte, se distingue entre natureza e sociedade como objetos diferentes destes dois tipos de ciência, põe-se logo a questão de saber se a ciência jurídica é uma ciência da natureza ou uma ciência social.

1 ESPINOSA, Baruch. *Ética*. Coleção Os Pensadores, trad. de Joaquim de Carvalho, Joaquim Ferreira Gomes e Antônio Simões. São Paulo: Editora Nova Cultura Ltda., 2004.

2 ASSIS, Olney Queiroz. *O estoicismo e o direito: Justiça, liberdade e poder*. São Paulo: Lúmen Editora, 2002, p. 121.



LOBO & VAZ
advogados associados

Mas esta contraposição de natureza e sociedade não é possível sem mais, pois a sociedade, quando entendida como a real ou efetiva convivência entre homens, pode ser pensada como parte da vida em geral e, portanto, como parte da natureza³.

Diante de um cenário que compagina o homem com a natureza, impondo-os sob uma ininterrupta conexão, parece ser lógico que toda ação humana afeta e é afetada pelo meio ambiente, como se vê nos processos de produção e seu substrato ecológico – matéria bruta.

Acontece que com o crescimento da ideologia liberal *laissez-faire*, cuja finalidade é o acúmulo de capital através do máximo de produtividade econômica e baixa remuneração de seus empregados, exigiu-se do Estado um estado de prisão administrativa, restringindo-o do exercício de intervenções econômicas ou sociais, assim permitindo o avanço das metas burguesas.

Em outras palavras, o capital caminhava livremente, fazendo do mundo um espectador, tanto do crescimento arrebatado de suas forças produtivas, como também da subjugação da natureza para concluir seus fins, como é constatado por Karl Marx:

A burguesia, durante seu domínio de classe, de apenas cem anos, criou forças produtivas mais poderosas e colossais do que todas as gerações passadas em seu conjunto. A subjugação das forças da natureza pelo homem, a maquinaria, a aplicação da química na indústria e na agricultura, a navegação a vapor, (...) – que século anterior poderia prever que semelhantes forças produtivas estivessem adormecidas no seio do trabalho social?⁴

³ Kelsen, Hans. Teoria Pura do Direito. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 2.

⁴ Marx, Karl. *Cartas Filosóficas & O Manifesto Comunista de 1848*. São Paulo: Editora Moraes, 1987, p. 108.

Diante disso, é interessante perceber que no campo dos estudos sociais, tanto Marx quanto Durkheim trouxeram à tona questões ambientais, em razão do quão pertinente o tema já se apresentava no exórdio da sociedade capitalista. Contudo, para Giddens, mesmo que tenham correlacionado os fenômenos sociais com a natureza, nenhum deles “chegou a prever que o desenvolvimento das ‘forças produtivas’ teriam um potencial tão destrutivo em relação ao meio ambiente”⁵.

Em suma, reconhecido os efeitos de um liberalismo sem rédeas, as forças produtivas passaram a ser palco para debates éticos e jurídicos, alcançando tanto as discussões sobre as crises econômicas e consequentes desigualdades sociais, como também sua corrosão no campo ecológico.

Assim, dado os efeitos do liberalismo na sociedade, no curso do século dezenove e vinte, verificou-se a necessidade de criar legislações que refreassem a ordem econômica, contrapondo-se à filosofia *laissez-faire*. Para isso, o Direito passou a ser ingerido nestes fenômenos, levando em consideração o interesse público sobre o direito privado.

Importante destacar que esta iniciativa não partiu propriamente do Estado, mas em especial do próprio mercado, pela necessidade de regular o sistema econômico e suas atividades no mercado, evitando que a liberdade absoluta compromettesse o futuro da economia.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth⁶ esclarecem:

A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos,

⁵ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Edusp, 1991, p. 17.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002, p. 10.

refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os *direitos e deveres sociais* dos governos, comunidades, associações e indivíduos.

Portanto, é partindo dessas amplas transformações sociais e econômicas que surge o conceito de Economia Ambiental, ou seja, medidas impostas sobre a atividade econômica buscando minimizar o impacto ecológico. Os Protocolos de Quioto são um bom exemplo disso, cuidando da emissão de gases que agravam a atmosfera terrestre.

Essa mudança paradigmática que contrapõe a ética ambiental às forças de produção deve ser a base para a construção de um modelo rentável a vida civilizada, cujo suporte é dado juridicamente. No viés jurídico, leia-se dogmático-constitucional, a maneira de aprisionamento das questões sociais relevantes num dado momento histórico, com vistas a regulá-lo por meio de sanções punitivas ou de premiação.

Convém aqui demonstrar as lições de Hans Kelsen, a respeito das sanções jurídicas dirigidas a fatos considerados socialmente relevantes:

As sanções estatuídas por uma ordem jurídica são – diferente das sanções transcendentes – sanções imanentes e – diversamente daquelas, que consistem na simples aprovação ou desaprovação – socialmente organizadas. Mas uma ordem jurídica pode, através dos atos de coação por ela estatuídos, reagir não só contra uma determinada conduta humana mas ainda, como melhor veremos, contra outros fatos socialmente nocivos. Por outras palavras, enquanto o ato de coação normado pela ordem jurídica é sempre a conduta de um determinado indivíduo, a condição de que aquele depende não tem de ser necessariamente determinada conduta de um indivíduo, mas pode também sê-lo uma outra situação de fato

considerada, por qualquer motivo, como socialmente perniciososa.⁷

Complementando a visão dogmática acima, os apontamentos de Misabel Abreu Machado Derzi, acerca da recepção constitucional de novas temáticas políticas, destacando as lições de Aliomar Baleeiro e Niklas Luhmann, são esclarecedores:

Não resta dúvida de que a metodologia, utilizada por ALIOMAR BALEEIRO, de buscar, além dos aspectos jurídicos, também os ângulos políticos, econômicos e éticos de cada princípio, fundante do sistema tributário, destina-se ao enriquecimento do conhecimento e da compreensão das normas constitucionais. Do ponto de vista da cognoscibilidade e da interpretação, o sistema é aberto. Quer no modelo de Hans Kelsen, quer naquele de NIKLAS LUHMANN, o sistema jurídico é necessariamente fechado apenas do ponto de vista operacional, mas será sempre hermeneuticamente aberto.

Se examinarmos mais de perto a teoria de NIKLAS LUHMANN, veremos que ela confirma ser a Constituição o acoplamento necessitado entre política, economia e direito. Legitimada pela forma política de cobertura, a Constituição, apesar de fundar tanto o sistema político como o jurídico, é o marco dos caminhos próprios de cada um. Ela normatiza a influência política, ora negando-a pela inconstitucionalidade, ora limitando a produção legislativa, inclusive a revisão constitucional.⁸

Sendo assim, convém ao Estado incentivar o desenvolvimento socioeconômico, alinhando-o, pela aplicação do Direito, a uma regulação que atravessa as forças de ordem econômica, impedindo-as de se entre devorarem em nome da produtividade e do acúmulo de capital.

⁷ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 36.

⁸ BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. Atualizadora Misabel Abreu Machado Derzi, p. 42.

Por estas e outras razões, o Brasil adota na Constituição Federal de 1988 um conceito de desenvolvimento propenso às exigências da pós-modernidade. A importância dada ao meio ambiente e a sua conservação para as futuras gerações agora são patentes. Preservar e defender o ecossistema para as presentes e futuras gerações é um princípio constitucional. Mas o que quer dizer um princípio no Direito?

A respeito disso, Paulo de Barros Carvalho é categórico na abordagem da denotação do termo “princípio” para o direito:

Como ficou consignado, o princípio é a palavra que frequenta com intensidade o discurso filosófico, expressando o “início”, o “ponto de origem”, o “ponto de partida”, a “hipótese-limite” escolhida como proposta de trabalho. (...). Em direito, utiliza-se o termo “princípio” para denotar as regras de que falamos, mas também se emprega para apontar normas que fixam importantes critérios objetivos, além de ser usada, igualmente, para significar o próprio valor, independente da estrutura a que está agregado e, do mesmo modo, o limite objetivo sem a consideração da norma.⁹

Os princípios constitucionais são normas dotadas de alta carga axiológica, cabendo a todo interprete competente, ao passo de construção de uma norma jurídica, basear-se nos princípios constitucionais como baliza na subsunção do fato à regra normativa. Sendo assim, havendo princípios constitucionais de defesa do meio ambiente, é válido imaginar que todo comando jurídico carregará consigo essa preocupação ecológica, nos exato limite da subsunção do fato ocorrido.

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário Linguagem e Método. 4. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2011, p. 264-265.

Paulo de Barros Carvalho fortalece essa premissa da ciência jurídica, de influência dos princípios constitucionais na orientação dos laços lógicos normativos:

Toda vez que houver acordo, ou que um número expressivo de pessoas reconhecerem que a norma “N” conduz a um vector axiológico forte, cumprindo papel de relevo para a compreensão de segmentos importantes do sistema de proposições prescritivas, estaremos diante de um “princípio”. Quer isto significar, por outros torneios, que “princípio” é uma regra portadora de núcleos significativos de grande magnitude influenciando visivelmente a orientação de cadeias normativas, às quais outorga caráter de unidade relativa, servindo de fator de agregação para outras regras do ordenamento.¹⁰

Retomando o exame principiológico de proteção do meio ambiente, é explícito o comando constitucional exigindo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CF/88, art. 255).

Gabriel Dezen Junior¹¹ afirma que, segundo o Supremo Tribunal Federal, as questões do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, característico dos direitos de terceira geração, refletem a expressão significativa de um poder atribuído além do indivíduo em sua singularidade, posto que, num sentido mais amplo e abrangente, é dirigido à própria sociedade. Especificamente em nosso ordenamento jurídico, a gestão ambiental é de competência legislativa concorrente, sendo traçado pela União as normas de

¹⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário Linguagem e Método*. 4. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2011, p. 274.

¹¹ DEZEN JUNIOR, Gabriel. *Curso Completo de Direito Constitucional*. Brasília: Vestcon. 2a Ed. 2003.

cunho nacional, e cabendo aos demais entes federados tratarem daquilo que for necessário, dadas as particularidades regionais.

Então, a gestão ambiental é conjunta da União, dos Estados e dos Municípios, e deverá alinhar-se com um desenvolvimento socioeconômico sustentável. A razão disso está na cobrança da Constituição Federal de um princípio ambiental dentre os princípios gerais da atividade econômica (CF/88, art. 170, VI).

A incumbência de uma atividade econômica enviesada pela preocupação ambiental é a maneira que se tem de propiciar um tratamento benéfico às pessoas jurídicas, cuja atividade responsabiliza-se pelo mínimo de impacto aos recursos naturais. Percebe-se então que este tratamento diferenciado fomenta uma união entre os meios de produção ou prestação de serviços com um comprometimento de não agredir o ecossistema.

Dada estas considerações, faz-se necessário uma efetiva interface entre estes princípios – econômico e ambiental –, momento em que os princípios tributários parecem ser uma resposta. Positivada esta exigência de um efetivo tratamento jurídico de forma a beneficiar o ecossistema, é natural que esta ordem constitucional se estenda para toda forma de atuação do Estado, sendo a de arrecadação tributária uma delas.

Isso porque o custo tributário é significativo no curso de toda atividade empresarial, sendo a sua redução o farol de toda empresa que almeja melhorar suas condições competitivas no mercado. Nesse ponto, as normas tributárias surgem como pedra de toque para um relacionamento entre o campo econômico e a defesa do meio ambiente, constatado que os princípios tributários consagram comandos flexíveis de ordem política ou extrafiscal.

Misabel Abreu Machado Derzi é enfática nesse sentido:



LOBO & VAZ
advogados associados

O tributo é vetusta e fiel sombra do poder político há mais de 20 séculos. Onde se ergue um governante, ela se projeta sobre o solo de sua dominação. Inúmeros testemunhos, desde a Antiguidade até hoje, excluem qualquer dúvida.

No curso do tempo, o imposto, atributo do Estado, que dele não pode prescindir sequer nos regimes comunistas de nosso tempo, aperfeiçoa-se de ponto de vista moral, adapta-se às cambiantes formas políticas, reflete-se sobre a economia ou sofre os reflexos desta, filtra-se em princípios ou regras jurídicas e utiliza diferentes técnicas para execução prática.¹²

Ou seja, o Direito Tributário, usado como instrumento de intervenção estatal, é revelador das vertentes políticas e morais do Estado que o exige, conforme ensina essa mesma autora, enfatizando as lições de Aliomar Baleeiro:

Ora, igualdade e a liberdade formais, já no século XIX, são conceitos revistos ao impulso das doutrinas socialistas. Abandona-se, em definitivo, no século XIX, o laissez-faire, laissez-passer do liberalismo clássico, que cede lugar ao intervencionismo estatal, ao planejamento e às metas do desenvolvimento econômico. (...). Não só os privilégios de raça, crença ou linhagem devem ser abolidos, mas se caminha em busca de uma igualdade socioeconômica-material.

Nesse passo, não se trata apenas de reconhecer a existência de desigualdades, mas usa-se o Direito Tributário como instrumento da política social, atenuadora das grandes diferenças econômicas ocorrentes entre pessoas, grupos e regiões.¹³

¹² BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. Atualizadora Misabel Abreu Machado Derzi, p. 1-2.

¹³ BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. Atualizadora Misabel Abreu Machado Derzi, p. 9.

Conclui-se que, havendo exigência de um efetivo tratamento jurídico de forma a beneficiar o ecossistema, é natural que esta ordem constitucional se estenda para toda forma de atuação/intervenção do Estado, sendo a de arrecadação tributária uma das mais efetivas.

Com o foco na atuação jurídico-tributária em prol de causas sociais, como é a do meio ambiente, alguns princípios destacam-se explicitamente como sendo a serviço disso, a saber: o princípio da seletividade dos impostos IPI e ICMS. Misabel Abreu Machado Derzi afirma que “princípios como progressividade, pessoalidade ou seletividade servem às democracias que se dizem compromissadas com a igualdade e a justiça social”¹⁴.

O princípio constitucional da seletividade é encontrado sobre os impostos denominados como indiretos, isto é, tributos cujo ônus econômico é sensível em toda academia, visto que é repassado de cliente a cliente até o consumidor final. Nesse caso temos o ICMS e o IPI, sendo a seletividade para aquele uma faculdade da administração (CF/88, art. 155, §2º, III) e uma exigência para este, não havendo discricionariedade a seu respeito (CF/88, art. 153, §3º, I).

Quem dá essa lição com mestria é Paulo de Barros Carvalho, apontando o imperativo constitucional da seletividade para o IPI, cuja característica é se moldurar com base na essencialidade do produto importado ou industrializado – hipóteses tributárias deste imposto (CTN, art. 46):

De outra parte, é preciso repisar a sensível diferença que se estabelece entre o Sistema Harmonizado, enquanto conteúdo da Convenção Internacional de Bruxelas, e a tabela de incidência do IPI, extraída da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Traz o primeiro o fim deliberado

¹⁴ BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. Atualizadora Misabel Abreu Machado Derzi, p. 10.



LOBO & VAZ
advogados associados

de instituir nomenclatura uniforme, no sentido de facilitar o comércio entre as nações, servindo-se, por isso mesmo, de características técnicas aceitas internacionalmente. A última, entretanto, persegue outros objetivos: toma o primeiro como proposta de trabalho, passando a injetar-lhe fatores de distinção fundados no valor da essencialidade. Daí a inclusão de itens e subitens, aumentando a complexidade dos produtos, mas propiciando ensejo ao reconhecimento da destinação do bem, para aferir seu índice de utilidade social ou pessoal. E o legislador que cria o IPI não procede assim porque deseja. É imperativo constitucional: não pode deixar de fazê-lo.¹⁵

Como ensina este mesmo autor, a respeito da ordem de redução crescente dos valores da Constituição Federal, o princípio tributário da seletividade do IPI é um princípio encontrado dentro do grupo de princípios constitucionais tributários gerais. Os princípios constitucionais tributários gerais, por sua vez, são princípios subordinados aos princípios constitucionais gerais, momento que se faz presente os princípios constitucionais de ordem econômica, incluindo o princípio constitucional de defesa do meio ambiente.

Nas palavras exatas de Paulo de Barros Carvalho:

Ora, se meditarmos que o dado jurídico se apresenta sempre como um fenômeno cultural e que não há objeto do mundo da cultura sem a presença de valores, a conclusão poderia parecer demasiadamente intuitiva e cristalina. Justifica-se, todavia, por identificar com nitidez os valores que estão necessariamente envolvidos na compreensão do tema. E essas estimativas são, em ordem de redução crescente: os princípios constitucionais gerais, os princípios constitucionais tributários gerais, os princípios constitucionais tributários específicos do IPI e, dentre eles, o princípios da essencialidade, apurado pelo mecanismo da seletividade. Raciocinar com esses elementos implica

¹⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário Linguagem e Método. 4. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2011, p. 700.

reconhecer improcedente qualquer tentativa hermenêutica que considere os textos do direito posto, com relação ao IPI, sem atinar aos mencionados valores.¹⁶

Diante disso, conclui-se que se o princípio constitucional de defesa do meio ambiente exige “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (CF/88, art. 170, VI), então o IPI, que “será seletivo, em função da essencialidade do produto” (CF/88, art. 153, §3º, I), deverá moldar-se através de suas alíquotas para conferir aquele referido tratamento ímpar constitucionalmente enunciado.

A seletividade do IPI é colocada como uma técnica de tributação, que atende a essencialidade do tributo, alterando a capacidade contributiva do contribuinte. Ricardo Lobo Torres chega a defini-la como um dos “subprincípios da capacidade contributiva, a significar que o tributo deve incidir progressivamente na razão inversa da essencialidade dos produtos”¹⁷.

Em outros termos, o princípio constitucional da seletividade do IPI é uma técnica tributária para apuração da base de cálculo, cuja pedra de toque é atribuída às características do produto industrializado ou importado. Dessa forma, o contribuinte não é relevante para a situação em questão, mas sim o produto manuseado na atividade empresarial do mesmo.

Sobre esse raciocínio, Hugo de Brito Machado explica:

É seletivo o imposto cujas alíquotas são diferentes, para objetos diferentes, como acontece com o IPI, que tem alíquotas elevadas para certos produtos, e muito baixas, mesmo zero, para outros produtos. Na seletividade, não

¹⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário Linguagem e Método. 4. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2011, p. 700.

¹⁷ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 16ª edição. Renovar, 2009, p. 377.

importa o sujeito. Importa exclusivamente o objeto de tributação.¹⁸

Se a Constituição Federal impõe um cuidado diferenciado para empresas que, seja no processo de produção ou pelo bem produzido, agem resguardando o meio ambiente, bem como exige que se aplique uma técnica seletiva de tributação para o IPI, de acordo com a essencialidade do produto, então não restam dúvidas que os bens produzidos alinhados a políticas ambientais devem ter tratamento tributário amenizado, como forma de incentivo e aplicação do princípio constitucional de proteção ecológica.

Leandro Paulsen é contundente sobre a obrigação constitucional da alíquota do IPI se moldar segundo a essencialidade do produto, não havendo faculdade da Administração Fazendária se aplica ou não este princípio. Vejamos:

A CF é categórica ao determinar a observância da técnica da seletividade na instituição do IPI.

(...)

Ser seletivo implica ter alíquotas diferenciadas dependendo do produto (individualmente considerado) ou do tipo de produto (se alimentício, de higiene, têxtil etc.), sendo que o critério para tal seletividade é dado pelo próprio constituinte: o grau de essencialidade do produto.¹⁹

(...)

A seletividade do IPI é uma imposição constitucional, e não uma faculdade do legislador. Isso porque o inciso I do §3º do art. 153 da CF determina que o IPI “será seletivo, em função da essencialidade do produto”. De fato, a técnica da seletividade só é colocada como uma faculdade quanto ao ICMS, na medida em que o art. 155, §2º, III, da CF prevê que

¹⁸ MACHADO, Hugo de Brito. Progressividade e Socialismo. Artigo publicado no Jornal Zero Hora do dia 18 de agosto de 1998, p.15.

¹⁹ PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. IMPOSTOS: Federais, Estaduais e Municipais. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 93-94.



LOBO & VAZ

advogados associados

o ICMS “atenderá ao seguinte: (...) III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”.

As alíquotas do IPI, portanto, deverão variar em função da essencialidade do produto, sob pena de inconstitucionalidade. A única discricionariedade permitida é onerar mais ou menos os produtos como um todo. Na relação entre as diversas alíquotas, contudo, o respeito ao critério da essencialidade é imperativo.

Assim, embora o Executivo, autorizado pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71 e com esteio no art. 153, §1º, da CF, possa alterar as alíquotas do IPI, certo é que na margem de ação que lhe é concedida jamais poderá olvidar a vinculação das alíquotas à essencialidade do produto, lógica esta que não pode ser invertida.²⁰

Sendo assim, o Direito Tributário surge aqui como a interface, o instrumento ou se preferir a cola que une os princípios constitucionais da atividade econômica com a obrigação de resguardo ecológico. Assim, dentre as maneiras de arrecadação fiscal, não perdendo de vista à conexão entre a atividade econômica e o meio ambiente, o princípio da seletividade do IPI é uma das maneiras que se tem de efetivamente construir e perenizar a economia ambiental brasileira.

É somente com a construção de um marco pela tributação concernida com a proteção do meio ambiente que se criará um equilíbrio entre dos interesses públicos e privados, na meta de progredir com um desenvolvimento sustentável pela malha da economia neoliberal.

Florianópolis, 09 de novembro de 2013.

²⁰ PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. IMPOSTOS: Federais, Estaduais e Municipais. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 93-94.



Equipe de Direito Tributário da Lobo & Vaz Advogados Associados.

Acesse o site: <http://www.lzadv.com.br>

É permitida a reprodução do artigo, desde que seja dado o crédito ao site/blog da Lobo Vaz Advogados Associados e que não seja para fins comerciais.

